



ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E TIROCÍNIO POLICIAL: O que leva à “fundada suspeita”?

*Azor Lopes da Silva Júnior**

RESUMO: O artigo apresenta uma pesquisa, com escopo de investigar o ponto de vista do profissional de polícia acerca de duas atividades de intervenção rotineira (a “abordagem a pessoas” e a “busca pessoal” sobre pessoas sobre as quais paira “fundada suspeita”), conduzida sob dois instrumentos metodológicos: (1) um questionário estruturado aplicado num universo de 564 policiais e (2) uma entrevista semiestruturada com 22 chefes de polícia. O problema de pesquisa, enfrentado pela via do Estudo de Caso e do método indutivo, surge com o voto condutor do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, no Recurso em Habeas Corpus nº 158580–BA. A partir da análise dos dados é sugerido que as forças policiais revisitem sua doutrina e extirpem o falso conceito “busca pessoal preventiva” legitimada no poder de polícia discricionário, para adotarem protocolos policiais em que sejam formalmente assinalados elementos situacionais e pessoais indicativos daquilo que dê lastro à “fundada suspeita”, com a exigível cientificidade e força probatória ao trabalho policial.

Palavras-chave: abordagem policial; busca pessoal; fundada suspeita; tirocínio policial; racismo estrutural.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v6i14.197>

Recebido em 15 de novembro de 2022.

Aprovado em 10 de fevereiro de 2023.

* Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6340-6636> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

1 INTRODUÇÃO: escopo e elementos metodológicos

O fundo teórico da pesquisa se situa delimitado em torno da “busca pessoal” e da “abordagem policial”; a primeira é timidamente disciplinada pelo Direito Processual Penal, enquanto a segunda mais se aproxima – como objeto das Ciências Policiais – ainda que se sustente sobre os fundamentos no Direito Administrativo, ramo onde comumente os conceitos não são tão precisos e, no mais das vezes, nada objetivos (v.g. o poder discricionário e o poder de polícia).

No entanto, ele faz parte de um cotidiano em que dualismo “liberdades públicas” e “segurança pública” vivem o eterno dilema da busca pelo equilíbrio: de um lado o indivíduo e de outro o grupo de indivíduos; e assim, sem apelo maniqueísta, de um lado o homem desviante, de outro suas vítimas ou potenciais vítimas e, entre ambos, a polícia.

O problema de pesquisa, para além do campo puramente teórico, oportunamente parte, pela via do Estudo de Caso e do método indutivo – proposta metodológica adotada – do precedente judicial inaugurado pelo voto condutor do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, no Recurso em Habeas Corpus nº 158580–BA, julgado em 19 de abril de 2022, em que a expressão “fundada suspeita” – prescrita no artigo 244 do Código de Processo Penal¹ – foi objeto de profundas reflexões e da decisão tomada, à unanimidade pela Sexta Turma da Corte, “para reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base na busca realizada e, por conseguinte, trancar o processo penal instaurado em desfavor do recorrente”.

O *Leading Case* enfrentou fato havido no início da madrugada de 05 de setembro de 2020, no município baiano de Vitória da Conquista, quando, após sair do trabalho, um cidadão de 42 anos, que seguia pilotando sua motocicleta com uma mochila às costas, foi alvo de abordagem pela por uma guarnição de polícia militar, do que resultou encontrarem em seu poder 50 porções de maconha, 72 “pipetas” de cocaína e uma balança de precisão. Por esses fatos o homem foi conduzido preso, autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecentes e, em audiência de custódia, decretada sua prisão preventiva; foi então que sua defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça da Bahia sustentando, em destaque, que “a abordagem do paciente ocorreu após ele apresentar ‘atividade suspeita’, sem, contudo, detalhar no que consistiu referida atividade a autorizar a violação da intimidade dele, constitucionalmente assegurada”, ao que se sucederam outros recursos processuais que culminaram com a invalidação do processo penal.

Diante desse problema, desenvolveu-se uma pesquisa sob dois flancos: (1) um questionário em parte estruturado, mas com espaço não estruturado (pergunta aberta), num universo de 564 policiais; (2) uma entrevista semiestruturada com 22 chefes de polícia. Não foi objeto da pesquisa um terceiro universo, em que se enquadraria a sociedade civil (sujeito passivo das intervenções policiais); e isso se

¹ Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.



justifica porque o escopo foi de investigar o ponto de vista do profissional de polícia sobre duas de suas atividades de intervenção rotineira: a “abordagem a pessoas” e a “busca pessoal” sobre pessoas sobre as quais paira “fundada suspeita”.

Os dados foram coletados entre os dias 08 e 13 de novembro de 2022. O instrumento de pesquisa utilizado foi um questionário, apresentado dentro da plataforma “Formulários Google” e dirigido equitativamente, pelos aplicativos de serviço de mensagens instantâneas “WhatsApp” e “Telegram”, para oficiais (nível de gestão) e praças (nível de execução) de polícia militar, tanto do serviço ativo quanto já inativos, distribuídos em todas as 27 unidades da federação brasileira; convidou-se também um número restrito de policiais civis (delegados de polícia e não delegados de polícia), porém a adesão com retransmissão àqueles dessa categoria foi muito baixa.

Na difusão do questionário foi solicitada sua retransmissão a grupos compostos exclusivamente por policiais nesses aplicativos, com o objetivo de mitigar o nível de relação pessoal entre o pesquisador e o respondente.

A pesquisa se enquadra na área de conhecimento “Ciências Policiais”, numa perspectiva interdisciplinar com o “Direito”, com espeque no Parecer CNE/CES Nº 945/2019, homologado pelo Despacho Ministerial publicado no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2020.

2 OS DADOS COLETADOS

A seguir são apresentados os dados coletados nas duas pesquisas com grupos e técnica diversos.

2.1 Os dados coletados por questionário na parte estruturada no universo de 564 policiais

As duas perguntas iniciais objetivaram identificar o respondente quanto à força policial que integram (no caso dos respondentes em serviço ativo) ou integraram (no caso dos respondentes já inativos). O resultado foi a participação de 282 praças e 274 oficiais de Polícia Militar; 04 policiais civis não delegados e outros 04 delegados de polícia civil.

Quanto ao tempo de trabalho “diretamente na atividade operacional (policimento ostensivo ou investigativo)” identificou-se no grupo 389 respondentes com mais de 120 meses (10 anos) diretamente na atividade operacional; outros 98 respondentes apontaram se enquadra na faixa entre 60 e 120 meses; outros 39 respondentes se enquadraram na faixa entre 37 e 60 meses; finalmente, 38 respondentes se enquadraram na faixa entre 1 e 38 meses.

A primeira pergunta (“Escolha a opção que mais se aproxime de seu pensamento como profissional de polícia:”), apresentada em 2 únicas alternativas, sendo que 558 dos respondentes afirmaram “defino pessoas ‘com comportamento suspeito’ e não ‘pessoas suspeitas’”, enquanto 06

desse mesmo universo respondentes (1,1%) afirmaram “defino ‘pessoas suspeitas’ a partir de sua aparência, raça e vestimentas”.

Com o escopo de afastar o mais possível o nível de abstração ou subjetivismo e detectar por sondagem exploratória fatores mais objetivos que levam policiais a suspeitar de uma pessoa, foram apresentados 16 indicadores de suspeição e solicitado que o respondente apontasse deles os 5 (cinco) que, combinados, levariam a suspeitar e abordar uma pessoa.

As 5 maiores concentrações foram: (a) 410 dos respondentes (72,7%) centraram um de seus 5 fatores no fato de o suspeito “estar trajando roupas incompatíveis com o clima (blusas no calor; sem agasalho no frio)”; (b) 406 dos respondentes (72%) centraram um de seus 5 fatores no fato de suspeitar de “qualquer pessoa parada próxima a pontos de frequente comércio ou uso de drogas ilícitas”; (c) 343 dos respondentes (60,8%) apontaram como 1 dos principais indicadores a existência “certos tipos de tatuagem” no suspeito; (d) 342 dos respondentes (60,6%) assinalaram como 1 dos 5 principais fatores de suspeição, a pessoa “estar em bares ou lanchonetes frequentados por indivíduos com antecedentes criminais”; (e) 295 dos respondentes (52,3%) disseram que entre os 5 principais indicadores de suspeição seria o indivíduo “estar andando ou trafegando em horários de repouso noturno”.

Os resultados em cada um desses 16 indicadores foram os seguintes: (1) a raça ou cor da pele (nenhuma assinalação: 0%); (2) a roupa (bonés, bermudas, chinelos, tênis, camisa, camiseta) (98 assinalações: 17,4%); (3) certos tipos de tatuagem (**343 assinalações: 60,8%**); (4) qualquer tipo de tatuagem (03 assinalações: 0,5%); (5) piercing, brincos e outros adornos (03 assinalações: 0,5%); (6) pessoa andando só (29 assinalações: 5,1%); (7) pessoas andando em pequenos grupos (91 assinalações: 16,1%); (8) pessoas andando em grandes grupos (15 assinalações: 2,7%); (9) qualquer pessoa parada próxima a pontos de frequente comércio ou uso de drogas ilícitas (**406 assinalações: 72%**); (10) estar em bares ou lanchonetes frequentados por indivíduos com antecedentes criminais (**342 assinalações: 60,6%**); (11) estar trajando roupas incompatíveis com o clima (blusas no calor; sem agasalho no frio) (**410 assinalações: 72,7%**); (12) estar trajando roupas incompatíveis com o espaço social (roupas simples em locais requintados; roupas requintadas em locais simples) (54 assinalações: 9,6%); (13) estar o homem pilotando motocicleta com outro homem na garupa (**286 assinalações: 50,7%**); (14) pessoa que permanece por longo tempo em determinado espaço público (224 assinalações: 39,7%); (15) estar trafegando com veículos de valor considerável em áreas de moradia de baixa renda (149 assinalações: 26,4%); (16) estar andando ou trafegando em horários de repouso noturno (**295 assinalações: 52,3%**).

À pergunta “Presentes os principais fatores, que combinados, te levam a suspeitar e abordar uma pessoa, você?”, 355 respondentes (62,9%) assinalaram que “sempre, durante ou após a abordagem, realiza a busca pessoal (revista)”, enquanto 209 respondentes (37,1%) afirmaram que “nem sempre, durante ou após a abordagem, realiza a busca pessoal (revista)”.

Perguntado “Qual a razão que te leva a realizar a busca pessoal (revista)?”, 435 dos respondentes (77,1%) afirmaram “suspeita de o abordado estar portando arma ou droga ilícita”, enquanto 129 dos respondentes (22,9%) afirmaram “seguir um protocolo policial, mesmo que não haja suspeita de porte de arma ou droga ilícita”.



Questionados sobre “Com que frequência suas abordagens terminam em busca pessoal (revista)?”, 249 dos respondentes (44,1%) afirmaram que “**em todas as abordagens eu realizo a busca pessoal (revista)**”; dentre aqueles mais seletivos e criteriosos, 242 dos respondentes (42,9%) afirmaram que “de cada 10 abordagens, entre 4 e 8 eu realizo a busca pessoal (revista)”, enquanto somente 73 dos respondentes (12,9%) afirmaram que “de cada 10 abordagens, entre 1 e 3 eu realizo a busca pessoal (revista)”.

Foi perguntado “Com que frequência suas ‘buscas pessoais’ (revistas) logram encontrar coisas ilícitas em poder da pessoa revistada?”; para 407 dos respondentes (73,2%), “**de cada 10 revistas realizadas, entre 1 e 3 foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado**”; 144 dos respondentes (25,9%) afirmaram que “de cada 10 revistas realizadas, entre 4 e 8 foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado”; finalmente, 5 respondentes (0,9%) disseram que “em todas 10 revistas realizadas foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado”.

Perguntado: “Você conhece o conceito de ‘**busca pessoal preventiva**’ (busca pessoal aleatória sem fundada suspeita, com o objetivo de mostrar atuação da polícia em prevenir crimes)?”, 351 (62,2%) disseram “sim”, enquanto 213 dos respondentes (37,8%) responderam negativamente.

Foi perguntado “Você acredita que haja legalidade na chamada ‘busca pessoal preventiva’ (busca pessoal aleatória sem fundada suspeita, com o objetivo de mostrar atuação da polícia em prevenir crimes)?”; **294 dos respondentes (52,1%) acreditam que haja legalidade**, enquanto 270 dos respondentes (47,9%) entende não haver legalidade nas “buscas pessoais preventivas”.

À pergunta “Sua chefia ou comando cobra a realização de abordagens (sem busca pessoal) como meta de produtividade policial?”, 258 dos respondentes (45,7%) afirmaram “**não, essa cobrança jamais existiu nos locais onde eu trabalhei**”, enquanto 176 (31,2%) disseram que “sim, essa cobrança é relativamente frequente (de tempos em tempos) nos locais onde trabalhei”, seguidos por 130 respondentes (23%) que assinalaram “sim, essa cobrança foi frequente nos locais onde trabalhei”.

2.2 Os dados coletados em espaço não estruturado no universo de 564 policiais

Em espaço não estruturado dessa pesquisa, destaca-se que 346 do total de respondentes fizeram questão de apresentar sugestões ou críticas em espaço aberto para livre manifestação, tanto em relação ao trato sobre o tema pelas autoridades, especialmente do Poder Judiciário, quanto, algumas poucas, em relação ao questionário tal como formulado; vieram nesse espaço recorrentes elogios pelo ineditismo diante de tema julgado tão importante e cotidiano por esses respondentes. Comentários selecionados dentre os 346, pelo teor propositivo, reflexivo ou crítico:

1) “Faltou menção explícita a locais e horários de alta incidência criminal (hotspot)”.

2) “Deveria ter uma pergunta sobre a abordagem subjetiva do policial, ou seja, o policial deve fazer a abordagem acreditando na sua intuição? Acredito

que sim, pois o policial na rua adquiri experiência e sim isso é válido pois na maioria das vezes que o policial segue sua intuição ele acaba encontrando algo ilícito com o abordado.”.

3) “Entendo como busca pessoal preventiva realizada na porta dos estádios e locais de grande aglomeração com intuito de prevenir acidentes ou crimes, o que é entendo, nessas circunstâncias, legal e relevante.”.

4) “Muitas abordagens ocorrem em busca de foragidos da justiça, ou seja, não necessariamente envolvem drogas ou armas”.

5) “deve haver uma ponderação de princípios onde a prevenção para a paz social deve sobrepor a intimidade da pessoa abordada, ou seja, os interesses coletividade deve sobrepor aos individuais.”.

6) “Acho a busca pessoal uma ação policial ineficaz para o combate à criminalidade. As polícias deveriam desenvolver outros métodos de combate ao crime, como uso de tecnologias de visualização por imagens. Evitando desgaste e constrangimento do cidadão, já que a localização objetos de crimes em busca pessoal é muito baixo em relação ao número de abordagens.”.

7) “Seria legal incluir as opções ao notar a presença da polícia: apresentar nervosismo além do normal, desviar percursos, indivíduos que caminham juntos separam-se, lançar objetos, acelerar um reduzir o passo, correr ...”.

8) “Deveria adicionar mais uma alternativa na questão 6 “Qual a razão...”, uma das razões que realizamos a busca pessoal é após um delito para encontrar alguma materialidade do crime ou autor do crime, cito o roubo!”.

9) “Relacionado ao item lograr encontrar coisas ilícitas: é importante ressaltar que na maioria das abordagens a pessoa tem histórico criminal ou mandado de prisão em aberto, mesmo não portando ilícitos”.

10) “Conceito de fundada suspeita: Uma pessoa fica incomodada ao avistar uma viatura policial ou policial a pé, apesar de tentar disfarçar acaba olhando de forma discreta e por repetidas vezes para a viatura ou policial. Acelera o passo e costuma mudar o lado da rua ou sua direção. Arruma alguma coisa no corpo. Se livra de algo. Aumenta a sudorese. Por fim acaba correndo.”.

11) “Desde que entrei na PM, é a primeira pesquisa sobre abordagem que estou participando, muitas pessoas acham errado este procedimento, más quem está no dia a dia no trabalho ostensivo e preventivo sabe a importância da abordagem.”.

12) Essa pesquisa foi cruzada com outra; essa outra pesquisa foi sobre por grupo focal composto por chefes de polícia civil e militar do Estado do Tocantins, integrantes do Curso Superior de Polícia Integrado (2022).



2.3 Os dados coletados no Grupo Focal (chefes de polícia)

Nesse grupo focal foram entrevistados 22 chefes de polícia, somente 1 deles era delegado de polícia civil estadual, os demais eram oficiais superiores (majores e tenentes-coronéis de polícia militar). Desses entrevistados, todos ocupam cargo de chefia (comando) há mais de 10 anos e 13 deles (59,1% do grupo) jamais exerceram anterior cargo operacional (função de execução), enquanto 7 deles (31,8% do grupo) o fizeram por mais de 5 anos e, finalmente, 2 deles (9,1% do grupo) por até 5 anos.

Ao grupo foi perguntado se já viveram a experiência de serem submetidos a abordagem pessoal e/ou busca pessoal e, em caso afirmativo, qual foi sua sensação; 10 deles (45,5% do grupo) responderam já terem sido abordados e simultaneamente submetidos à busca pessoal por agentes policiais e, mesmo assim, não sentiram qualquer constrangimento; 5 dos entrevistados disseram terem sido abordados, mas não submetidos à busca pessoal e, também, não revelaram qualquer constrangimento; outros 5 afirmaram jamais terem sido submetidos à abordagem policial ou busca pessoal e, finalmente, 2 deles afirmaram que sentiram-se constrangidos depois de terem sido abordados e submetidos à busca pessoal. No grupo surgiram 3 que apontaram negativamente a deselegância do policial que o abordou. Houve 8 entrevistados que afirmaram não identificar razões para a “fundada suspeita” sobre si na ocasião de terem sido abordados e submetidos à busca pessoal; outros 5 deles reconheceu razões para a “fundada suspeita”, justificada após a intervenção policial.

Todos os 22 entrevistados (100% do grupo focal), entendem que o chamado “tirocínio policial” (expertise, experiência profissional) é passível de ser objetivado (identificados fatores objetivos), a despeito de um reconhecido grau de subjetividade.

Quanto ao chamado “racismo estrutural”, recorrentemente apontado como razão oculta e maior das abordagens policiais, as opiniões tiveram mínima variação; 11 entendem que é maior motivador das abordagens, outros 10 dizem o contrário e um se absteve em responder.

Considerando a posição que os entrevistados ocupam em suas corporações, foi-lhes perguntado e responderam afirmativamente que existem protocolos corporativos regendo abordagens e busca pessoal, sendo que 13 deles apontaram que esses protocolos são definidos por critérios objetivos, enquanto 9 entendem que os critérios desses protocolos não são objetivos.

Após estas sondagens, aos entrevistados do Grupo Focal (chefes de polícia) foi perguntado quais seriam os pontos fortes e válidos e quais os pontos fracos e inválidos no acórdão lançado sobre o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158580/BA, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Vieram respostas interessantes que aqui serão apresentadas em duas categorias: (1) aquelas visões que consideraram pontos fracos e inválidos no julgado e (2) os pontos fortes e válidos identificados no Leading Case pelos entrevistados:

- 1) Como pontos fracos foram apontados: “avanço do judiciário em questões práticas atinentes à atividade policial”; “enfraquecimento da autoridade policial e das instituições policiais”; “tirar essa expertise do policial de avaliar isso no caso concreto”; “anula a capacidade investigativa da PM e

desconsidera a capacidade do policial”; “intenção de exigir do policial o conhecimento contundente/certeza antes da abordagem”;

2) Como pontos fortes foram reconhecidos pelos entrevistados: “maior importância aos direitos e garantias fundamentais”; “aprimoramento da atividade policial para fazer o contraponto a esse entendimento”; “a busca pessoal não pode ser aleatória e como ‘busca pessoal preventiva’”; “a clareza na intenção de limitar o agente para que observe atentamente os parâmetros éticos, legais e proporcionais”; “a necessidade de descrever objetivamente, com algum elemento concreto da realidade, externa à cabeça do agente, o motivo do ato policial”.

3 A ANÁLISE DOS DADOS

Em ambas pesquisas se verificou larga predominância de respondentes policiais militares, o que se justifica porque compõe a força policial que, no Brasil, é responsável pelas atividades de policiamento ostensivo (de proximidade) e de preservação da ordem pública às quais compreendem as intervenções conhecidas por “abordagem policial” e “busca pessoal”, enquanto às polícias civis competem atividades predominantemente cartoriais burocráticas dirigidas à formalização de inquéritos policiais, autos de prisão em flagrante delito e termos circunstanciados de ocorrência (estes nas infrações penais cuja pena máxima prevista em lei não ultrapasse 2 anos).

Observou-se que prenominares respondentes com mais de 10 anos de exercício de atividades de execução do policiamento (69%), mesmo entre aqueles que atualmente ascenderam para funções de direção nos níveis tático e estratégico (oficiais de polícia militar; 48,6%), o que lhes empresta alto grau de expertise e legitima seus pontos de vista sobre o tema.

Apesar de à unanimidade dos respondentes negar que identificam “pessoas suspeitas” a partir da raça ou cor da pele e, também a quase totalidade (98,9%), negar que parta de elemento como aparência, raça e vestimentas, verificou-se que alguns comportamentos lhes dirigem à suspeição, como o uso de certos tipos de tatuagens (60,8%), de bonés, bermudas e camisetas (17,4%) ou de roupas incompatíveis com o espaço social (9,6%). Quanto ao uso de tatuagens, vale destacar que os respondentes não revelaram visão generalizada, preconceituosa ou dissociada dos hábitos modernos, mas focaram em “certas tatuagens”, corroborando a existência de estudos voltados a associar marcas identificadoras de grupos criminosos e população carcerária (PAREDES, 2003), algo que outrora fora objeto de estudos por Césare Lombroso (1884) e de Alexandre Lacassagne (1881).

Fica evidente que fatores situacionais são os que sugerem aos policiais suspeita sobre indivíduos a justificar, sob suas óticas, abordagens e eventualmente buscas pessoais, na medida em que apontam, como os 5 principais despertadores da “fundada suspeita”, fatores como “estar trajando roupas incompatíveis com o clima (72,7%)”, o fato de a pessoa estar “parada próxima a pontos de frequente comércio ou uso de drogas ilícitas” (72%) ou “estar em bares ou lanchonetes frequentados por indivíduos com antecedentes criminais” (60,6%) e estar o indivíduo “andando ou trafegando em



horários de repouso noturno” (52,3%), enquanto o uso de “certos tipos de tatuagem” é somente elemento indiciário, quando analisado em conjunto com aquelas outras e, ainda assim, não foi o preponderante (60,8%). A sexta situação em ordem decrescente de incidência corrobora que os elementos indiciários são situacionais e não pessoais: 52,3% apontam como gerador de suspeita “estar o homem pilotando motocicleta com outro homem na garupa”; isso decorre da alta incidência de furtos e roubos em ambientes urbanos praticados por duplas em motocicletas, que lhes garante mobilidade de ação criminal e fuga.

É significativo verificar que 62,9% dos policiais respondentes afirmam que “sempre, depois ou durante a abordagem, realiza a busca pessoal” e 44,1% dizem que “em todas as abordagens realizo a busca pessoal”, visto isso em contraponto com os 73,2% apontando que “de cada 10 revistas realizadas, entre 1 e 3 foi encontrada coisa ilícita em poder do revistado”. Nesse ponto, desperta a atenção o fato de que 47,9% não veem legalidade na chamada “busca pessoal preventiva” (entendida como busca pessoal aleatória – sem que baseada em “fundada suspeita” – com o objetivo de mostrar atuação da polícia em prevenir crimes) e, ainda, o fato de que 54,2% disseram ser frequente ou relativamente frequente a cobrança pela chefia de realização de abordagens (destaque-se: abordagem sem busca pessoal) como meta de produtividade policial.

O grupo focal (chefes de polícia) foi unânime em reconhecer natural grau de subjetividade na construção do chamado “tirocínio policial” (expertise, experiência profissional), mas reconheceu que, ainda assim, ele seria passível de objetivação; a partir disso é de se estranhar o porquê de 95,5% afirmar a existência de procedimento padronizado (protocolos) de abordagem a pessoas e de busca pessoal em suas corporações, sem que, no entanto, o sejam a partir de critérios objetivos, como assim o afirmam 40,9% deles.

Quanto ao chamado “racismo estrutural”, recorrentemente apontado como razão oculta e maior das abordagens policiais, elemento central no voto condutor do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, no Recurso em Habeas Corpus nº 158580–BA, as opiniões do Grupo Focal (chefes de polícia) tiveram mínima variação: 11 entendem que é maior motivador das abordagens, enquanto outros 10 dizem o contrário e um se absteve em responder; mais revelador é que a visão da pequena maioria – ainda que expressivos 47,6% – destoa gravemente da visão dos policiais operacionais que o negam, o que poderia induzir a uma dissociação de percepções entre os ocupantes do nível de gestão (que não opera na execução) e o nível operacional ou, noutra vertente, numa negativa defensiva por parte dos policiais da área de execução. Essas duas hipóteses suscitam uma nova pesquisa de campo, eminentemente qualitativa, dirigida a refutá-las ou convalidá-las.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158580/BA, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que o “art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ‘rotina’ ou ‘praxe’ do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata”, ainda, que “não satisfazem a

exigência legal, por si só, [...] intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial”, e mais, “é necessário que o elemento ‘fundada suspeita’ seja aferido com base no que se tinha antes da diligência”, tudo isso sob pena de que a “violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência”.

Ainda que esses enunciados não tenham força vinculante ou não produzam eficácia para além das partes daquele processo, mais do que um mero efeito pedagógico eles sinalizam de tal forma a orientar uma potencial onda de recursos defensivos em oposição àquelas ações policiais desviantes desses postulados judiciais, daí resultando (1) a ineficácia dessas ações policiais repressivas à criminalidade com a anulação judicial e (2) a eventual imposição de sanções penais e/ou administrativas sobre os agentes policiais; portanto risco duplo e grave.

É imperativo que as forças policiais revisitem sua doutrina e extirpem o falso conceito de que tal “busca pessoal preventiva” se legitimaria no poder de polícia discricionário e situado no campo do Direito Administrativo; com efeito há nisso uma gravíssima confusão que assim se resolve: somente a “abordagem policial” tem fundamento de legalidade esse poder discricionário, enquanto, de outra banda a “busca pessoal” tem seu assento normativo exclusivamente no Código de Processo Penal. Posta esta premissa, urge que as corporações policiais adotem protocolos policiais (procedimento operacional padrão) em que sejam formalmente assinalados elementos situacionais e pessoais indicativos daquilo que dê lastro – o mais possível objetivo e aferível – àquilo capaz de concluir pela “fundada suspeita”, caso a caso.

Os gestores das polícias devem promover em suas corporações um movimento educacional dirigido à compreensão de que processo penal, em que se deduz a culpa do investigado, é instrumento formal e aberto à ampla defesa e ao contraditório, daí porque será essa aparente formalidade em objetivar a “fundada suspeita” que legitimará a ação policial com a final condenação do imputado; e arremato: digo “aparente formalidade”, quando na verdade creio que a adoção dessa prática é dar ao trabalho a cientificidade que ele exige.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580-BA**. Recorrente: Matheus Soares da Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Brasília, Julgamento em 19 de abril de 2022.

LACASSAGNE, Alexandre. **Les tatouages étude anthropologique et médico-légale**. Paris: Baillièere et Fils, 1881.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente: in rapporto all'antropologia, giurisprudenza ed alle discipline carcerarie**. 3. ed. Torino: Fratelli Bocca, 1884.

PAREDES, Cezinando Vieira. **A influência e o significado das tatuagens nos presos no interior das penitenciárias**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; 2003.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (Coord); ROTH, João Ronaldo (Org.). **Polícia Preventiva no Brasil: abordagens e busca pessoal**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.



APPROACH, PERSONAL SEARCH AND POLICE SHOOTING: WHAT LEADS TO THE “FOUNDED SUSPICION”?

ABSTRACT: The article presents research, with the scope of investigating the police professional's point of view about two routine intervention activities (the "approach to people" and the "personal search" about people about whom "founded suspicion" hovers), conducted using two methodological instruments: (1) a structured questionnaire applied to a universe of 564 police officers and (2) a semi-structured interview with 22 police chiefs. The research problem, faced through the Case Study and the inductive method, arises with the guiding vote of Minister Rogério Schietti Cruz, of the Brazilian Superior Court of Justice, in the Appeal in Habeas Corpus n° 158580–BA. From the analysis of the data, it is suggested that the police forces revisit their doctrine and remove the false concept of “preventive personal search” legitimized in the discretionary police power, to adopt police protocols in which situational and personal elements are formally indicated, indicative of what gives ballast to the “founded suspicion”, with the required scientific and probative force for police work.

Keywords: police approach; personal search; well-founded suspicion; police shooting; structural racism.